



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
10 *um*
Câmara Municipal
de Jacaréi

Referente: VT Nº. 02/2025

Autoria: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza

Autoria do projeto vetado: Luís Flávio (Flavinho)

Assunto: Veto Total ao autógrafo da Lei nº 6.742/2025, que "Dispõe sobre a denominação da Estrada JCR 091 como ESTRADA DORIVAL DE SOUZA, localizada no Bairro Angola de Baixo", de autoria do Vereador Luís Flávio (Flavinho).

PARECER Nº 227.1/2025/SAJ/RRV

Ementa: Veto Total ao autógrafo da Lei nº 6.742/2025, que "Dispõe sobre a denominação da Estrada JCR 091 como ESTRADA DORIVAL DE SOUZA, localizada no Bairro Angola de Baixo", de autoria do Vereador Luís Flávio (Flavinho). **Possibilidade.**

I. DO RELATÓRIO

1. O presente parecer jurídico trata da análise do Veto Total oposto pelo Prefeito Municipal à Lei nº 6.742/2025, que dispõe sobre a denominação da Estrada JCR 091 como "Estrada Dorival de Souza", situada no bairro Angola de Baixo, de autoria do Vereador Luís Flávio.

2. Em suma, o Chefe Executivo justificou o veto com base na existência prévia de denominação oficial para o referido logradouro, constante do Decreto Municipal nº 841/1987, que identificou a via como "Estrada Angola de Baixo – JCR 091".

3. É o breve relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A competência para denominação de próprios municipais e logradouros públicos é, por jurisprudência, **concorrente** entre o Executivo e o Legislativo,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

11 m

Câmara Municipal
de Jacareí

respaldado pelo interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal). Entretanto, essa competência deve observar a legalidade e a coerência do ordenamento jurídico municipal vigente, o que inclui verificar a existência previa de denominação oficial.

2. Pela análise da documentação que instruiu o processo legislativo, houve equivocada interpretação do documento relativo ao código cadastral da referida via, o que passou despercebido por vários setores de controle de legalidade.

3. O veto fundamenta-se no Decreto Municipal nº 841/1987, que já denominou a via como "**Estrada Angola de Baixo – JCR 091**", sendo esta denominação confirmada pelos cadastros municipais atualizados, como consta no Cadastral de Logradouros (BCL-840). Alterar a denominação de um logradouro já oficializado sem revogar expressamente a norma anterior gera:

- Conflito normativo;
- Duplicidade de denominações;
- Insegurança jurídica na identificação oficial do logradouro;
- Prejuízo à Administração Pública e aos próprios munícipes,

especialmente em serviços de emergência, entregas, correspondências e registros oficiais.

4. Nos termos do §1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município, o Prefeito pode vetar o projeto total ou parcialmente, por: inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público.

5. O presente veto se justifica sob o aspecto da ilegalidade e do interesse público, haja vista que há violação ao **princípio da legalidade administrativa** (art. 37 caput da CF/88) e ao **dever de coerência e segurança normativa e social**.

III. DA CONCLUSÃO

1. Diante do exposto, conclui-se que o Veto Total à Lei nº 6.742/2025 encontra respaldo jurídico, uma vez que a via pública em questão já possui denominação oficial



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



atribuída pelo Decreto Municipal nº 841/1987, estando ele (o veto) em conformidade com o art. 43, parágrafos 1º e 2º, da LOM, e do art. 119, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno da CMJ.

2. Mas, caso não seja esse o entendimento, os Nobres Edis poderão rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos membros dessa Casa de Leis, de acordo com os parágrafos 1º (parte final) e 4º do art. 43 da LOM, e parágrafos 1º (parte final) e 4º, do art.119 do Regimento Interno.

3. Cumpre ressaltar que, nos termos do Regimento Interno da Câmara, o veto deverá ser submetido previamente a análise das comissões permanentes competentes, como da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

4. **Assim sendo, opina-se pela manutenção do veto total, em respeito a legalidade, ao interesse público e à boa ordem administrativa.**

5. Este é o parecer, **opinativo** e **não vinculante**.

Jacareí, 11 de julho de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br RENATA RAMOS VIEIRA
Data: 11/07/2025 10:29:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RENATA RAMOS VIEIRA

CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO OAB/SP Nº 235.902

Adoto o parecer, por
seus próprios fundamentos.
A Secretaria Legislativa,
para prosseguimento.